



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062593 - RJ (2022/0025443-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL DE AMORIM GONÇALVES
ADVOGADO : DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
AGRAVADO : RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
MATHEUS REZENDE GOMES DEOTTI - RJ222409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e incidência da Súmula nº 5 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062593 - RJ (2022/0025443-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL DE AMORIM GONÇALVES
ADVOGADO : DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
AGRAVADO : RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
MATHEUS REZENDE GOMES DEOTTI - RJ222409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e incidência da Súmula nº 5 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DANIEL DE AMORIM GONÇALVES (DANIEL) promoveu ação de rescisão de negócio jurídico com devolução de valores contra RIO BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (RIOBARRA), sob a alegação que

notificou extrajudicialmente RIO BARRA para a rescisão do contrato de compra e venda, estando em atraso com as parcelas de setembro e de outubro de 2017. Pugna pela suspensão dos pagamentos, abstenção de negativar seu nome e pela rescisão com o ressarcimento de 90% dos valores já pagos.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade parcial da cláusula de perdimento no percentual indicado no pacto, fixando o perdimento em favor da ré em 20% do valor pago sobre o preço do bem, considerando o valor da compra do bem e do pool hoteleiro, condenando a ré à devolução de 80% do valor pago para o autor (e-STJ, fls. 339/342).

A apelação interposta pela RIOBARRA não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Pool hoteleiro. Inaplicabilidade da legislação consumerista. Negócio com natureza de investimento. Inaplicabilidade da Súmula 543 do STJ, diante da existência de escritura de compra e venda já registrada. Acolhimento da preliminar referente à existência de cláusula de compromisso arbitral. Contrato de adesão que atendeu ao disposto no artigo 4º, § 2º da Lei 9.307/96. Validade da cláusula. Exigência legal atendida. Previsão expressa, com assinatura específica para esta cláusula. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Reversão da sucumbência. Manutenção da decisão agravada. Jurisprudência do TJ/RJ e STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 480).

Os embargos de declaração opostos por DANIEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 494/499).

Irresignado, DANIEL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXV, da CF; 1.021 do CPC; 423, 424, 489 e 884 do CC e 2º, 3º, 14, 29, 51 e 53, todos do CDC, buscando, em síntese, seja declarada a nulidade da cláusula compromissória arbitral em contrato de adesão ou sejam os autos devolvidos ao TJRJ, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) impossibilidade de análise de violação de dispositivos da Constituição Federal; (2) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; (3) divergência jurisprudencial não comprovada; e (4) incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 777/782).

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto, que, em decisão monocrática de minha lavra, não foi conhecido, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 837).

Nas razões do presente agravo interno, DANIEL alegou **(1)** que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; **(2)** não se discute a valoração das provas, mas a aplicação equivocada da legislação infraconstitucional; **(3)** o dissídio jurisprudencial foi demonstrado; e **(4)** não incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 860).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois DANIEL, na ocasião, não refutou, de forma arrazoadada, os óbices da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência da Súmula nº 5 do STJ.

E isso não fez porque, repisando os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre, somente alegou, nas razões de seu agravo em recurso especial, (1) não haver necessidade do reexame das provas dos autos; (2) não incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange aos óbices da ausência de violação do art. 1.022 do

NCPC e da incidência da Súmula nº 5 do STJ.

Cumpra registrar que na hipótese em que se pretende impugnar a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro, impõe-se ao agravante demonstrar que o TJ/RJ não enfrentou, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, o que não se observa no caso concreto.

Já na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula nº 5 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe da análise de interpretação de cláusula contratual, o que não se observa no caso concreto.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo

único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

[...]

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original)

Assim, como foi não demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual apontado, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.062.593 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0025443-6

Número de Origem:

0036267-28.2017.8.19.0209 00362672820178190209 202124512224 36267-28.2017.8.19.0209
362672820178190209

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL DE AMORIM GONÇALVES

ADVOGADO : DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153

AGRAVADO : RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245

MATHEUS REZENDE GOMES DEOTTI - RJ222409

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL DE AMORIM GONÇALVES

ADVOGADO : DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153

AGRAVADO : RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245

MATHEUS REZENDE GOMES DEOTTI - RJ222409

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022